



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10283.903813/2013-19
ACÓRDÃO	3102-004.261 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Nos processos que versam a respeito de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência a suprir deficiência probatória do contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-004.259, de 24 de julho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10283.901025/2013-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito relativo à Contribuição para o PIS não cumulativa – Mercado Interno, apurada no 4º trimestre/2006 no valor de R\$ 44.486,22, demonstrado no PERDCOMP nº 25075.45207.291207.1.1.10-5016, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 28.028,62, homologando parcialmente a compensação declarada no PERDCOMP nº 20113.71621.010609.1.3.10-5085 e não homologando a compensação declarada no PERDCOMP nº 05787.35502.220710.1.3.10-7573.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB e apresentou recurso voluntário em que solicita:

Por todo o exposto, e uma vez comprovado que o direito ao crédito existe e que não foi deferido unicamente por erro no preenchimento do DACON, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para o fim de:

- a) Este Conselho, julgue o mérito deste Recurso Voluntário para reconhecer o crédito e homologar integralmente o pedido de compensação, ante a comprovação do crédito;
- b) Subsidiariamente, que seja determinada a baixa dos autos em diligência para que se confirme o direito ao crédito ora pleiteado, em respeito ao princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele deve se tomar conhecimento.

Como relatado, a lide trata de deferimento parcial de pedido eletrônico de ressarcimento relativo ao PIS do 1º trimestre de 2006.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade por conta de inconsistências no DACON original e DACONs retificadores.

No DACON apresentado pela recorrente consta o valor de R\$17.676,89 na linha 24 da Ficha 6A (créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno), porém nos sistemas da RFB consta um DACON informando que todas as receitas do mês de março/06 referem-se a receitas tributadas no mercado interno.

A manifestação de inconformidade (fls. 2/3), de apenas 2 folhas, trouxe um DACON que não corresponde ao recepcionado pela RFB.

No recurso voluntário, a recorrente alega tratar-se de mero erro no preenchimento do DACON afirmando que as receitas não tributadas, cujos créditos se pretende aproveitar, efetivamente existem.

Apresenta livro de registro fiscal (Doc. 05), ressaltando que “as notas fiscais comprobatórias se encontram na sede da empresa, à disposição do fisco, por se tratarem de documentos físicos e antigos, e difícil juntada devido ao grande volume”.

Informa, ainda, que está impossibilitada de retificar o DACON:

Nobres julgadores, a Recorrente informa que está impossibilitada de retificar seus documentos fiscais, especificamente DACON, no que concerne aos valores objeto deste processo administrativo, tendo em vista a restrição temporal para a devida retificação.

Sendo assim, ainda que a Recorrente tenha crédito tributário, passível de restituição ou compensação, para o qual realizou a transmissão do pedido eletrônico, por um equívoco deixou de enviar nova DACON retificadora, e tampouco consegue realiza-la neste momento, por conta do erro acima demonstrado.

Apesar do equívoco no preenchimento da DACON, o crédito é válido e sua comprovação foi devidamente realizada nestes autos, sendo certo que o descumprimento da obrigação de retificar a DACON não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estão à sua disposição.

Pois bem.

O único documento que a empresa apresentou, junto com o recurso voluntário, para tentar comprovar o alegado crédito foi o livro Registro de Apuração do ICMS do ano de 2006.

Grande parte do material não tem a mínima utilidade, já que a lide se restringe ao mês de março/06 e informações sobre outros meses não têm qualquer relevância.

Mesmo com relação ao mês de março, porém, o livro não traz absolutamente nenhum elemento que comprove a certeza e higidez do crédito pleiteado.

É certo que o momento da apresentação da prova está disciplinado nos artigos 14 a 17, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Porém, ainda que os documentos não tenham sido apresentados junto da impugnação, este CARF vem adotando o entendimento de que, existindo elementos bem fundamentados, cabe a análise dos documentos apresentados junto com o recurso voluntário, já que o processo administrativo fiscal deve se orientar pelos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

No caso em tela, contudo, mesmo tendo a oportunidade de apresentar documentos que comprovassem o crédito pleiteado, o contribuinte não o fez.

Tratando-se especificamente de pedido de ressarcimento, é pacífico o entendimento neste CARF de que o ônus da prova cabe ao contribuinte, maior interessado no pleito, como disposto no art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por fim, entendo incabível diligência para outros levantamentos, indeferindo o pedido da recorrente nesse sentido.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator